PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 48-16.2016.6.21.0030 – CLASSE 32 – SANTANA DO LIVRAMENTO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Wainer Viana Machado
Advogadas: Ingrid Zorzella – OAB: 74868/RS e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Partido da República (PR) – Municipal
Advogado: José Antônio Moreira D'Avila Junior – OAB: 10953/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, *G*, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Em face da celeridade imposta ao processo de registro de candidatura, não há como paralisar a sua análise para aguardar o julgamento da Justiça Comum concernente aos recursos interpostos pelo candidato contra as decisões que não suspenderam os efeitos do ato de rejeição de contas.

2. Incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, pois houve rejeição de contas públicas em razão de vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes em não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário, desrespeito à Lei 8.666/93, pagamento de diárias sem liquidação de despesa, pagamento de prêmio-assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo, prática de nepotismo, ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao Sisprem, aplicação irregular de recursos federais e inobservância do disposto no art. 212 da CF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Wainer Viana Machado interpôs agravo regimental (fls. 1.004-1.006) contra a decisão de fls. 986-1.000, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 986-990):

> *Wainer Viana Machado interpôs recurso especial (fls. 891-961) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 880-888) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições 2016, por vislumbrar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.*
>
> *Eis a ementa do acórdão regional (fl. 880):*
>
> > Recursos. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Rejeição de Contas Públicas. Improbidade administrativa. Art. 1°, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.
> >
> > Irresignações do Ministério Público e do pré-candidato contra sentença que indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causa de inelegibilidade.
> >
> > Preliminares. Não conhecimento do apelo interposto pelo agente ministerial de primeiro grau, por falta de interesse recursal. Rejeição da prefacial de sobrestamento. Carece de base legal o pedido para que o presente feito fique sobrestado até que seja julgada, na justiça comum, ação que busca declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2008, quando o recorrente era prefeito.
> >
> > Exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexista decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.
> >
> > Desaprovação das contas do pré-candidato pela Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento, após parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando ocupante o cargo de chefe do executivo municipal. As diversas irregularidades apontadas

pelo TCE e referendadas pelo Órgão Legislativo, revestem-se de especial gravidade, sendo igualmente reconhecida a presença de dolo. As condutas causaram prejuízo ao erário – evidenciado, pela imposição de multa e débito a com determinação expressa para recolhimento de valores aos cofres estadual e municipal.

Demonstrada a insanabilidade e a tipificação das condutas dolosas e ímprobas, atraindo a hipótese de inelegibilidade.

Provimento negado.

O recorrente alega, em suma, que:

a) ajuizou ação que busca anular o processo administrativo em curso na Câmara de Vereadores referente ao julgamento das contas de 2008, objeto da impugnação, pelos mesmos motivos – inobservância dos princípios constitucionais, do contraditório e da ampla defesa – que ensejaram a suspensão dos efeitos por decisão judicial com relação às suas contas de 2006 e 2007, que foram igualmente desaprovadas pelo órgão legislativo;

b) houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório no processo que tramitou na Câmara Legislativa, pois não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, e as diligências requeridas foram indeferidas tacitamente, sem fundamentação;

c) a ausência de regramento da Câmara Legislativa para a tramitação de processo administrativo que julga os pareceres do Tribunal de Contas do Estado causa insegurança jurídica;

d) a Câmara Legislativa não poderia ter apreciado o parecer do Tribunal de Contas do Estado sem que o recorrente tivesse sido notificado;

e) a comissão responsável pela tramitação do parecer do TCE/RS na Câmara de Vereadores não conhecia o processo, o que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

f) ao contrário do que afirmado pelo juízo de primeiro grau, o parecer do TCE/RS é opinativo, não vinculativo;

g) a inelegibilidade somente pode ser consequência de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, que cause enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, bem como de condenação transitada em julgado que suspenda os direitos políticos;

h) o Tribunal de Contas apontou a existência de meras irregularidades administrativas que não decorrem de conduta dolosa – a qual não pode ser presumida – nem causaram enriquecimento ilícito ou dano ao erário;

i) não agiu com dolo em relação a nenhum dos vícios apontados pela Corte de Contas, e não houve lesão ao erário nem benefício a si ou a terceiros.

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ação proposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que pretende a anulação do julgamento realizado pela Câmara de Vereadores referente às contas de 2008.

Pugna, ainda, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional para julgar improcedente a impugnação ao seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 964-973, nas quais defende, em síntese, que:

a) não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do processo de registro de candidatura até o julgamento da ação que busca a anulação do julgamento das contas de 2008 pela Câmara de Vereadores, por ausência de base legal, bem como por ausência de decisão liminar, proferida naquela ação, concedendo efeito suspensivo à decisão da Câmara Legislativa;

b) é incontroverso que o recorrente teve as suas contas relativas ao exercício de 2008 rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal competente, em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

c) o eventual ressarcimento dos valores não altera a natureza insanável das irregularidades apontadas, nem sequer demonstram a boa-fé do recorrente, tendo em vista que o dolo exigido para incidência da inelegibilidade ficou comprovado por meio das práticas irregulares;

d) a Corte de Contas aplicou multa de débito de valor elevado ao recorrente em razão das irregularidades identificadas nas suas contas de gestão;

e) a ação anulatória proposta pelo recorrente foi julgada improcedente, estando pendente de julgamento o recurso interposto perante a 4ª Câmara Cível do TJ/RS.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 979-984, opinou pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento, afirmando que:

a) é incabível o sobrestamento do feito, pois, conforme apontado pela Corte de origem, além de não haver previsão para tanto na legislação correlata, o deferimento do pedido atentaria contra o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, especialmente nos processos de registro de candidatura;

b) o recorrente não indicou especificamente nem de forma adequada como o Tribunal de origem violou os dispositivos legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 27 do TSE;

c) esta Corte Superior já assentou que a não aplicação do percentual constitucional da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino constitui vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90;

d) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 10, X, e 11, II, da Lei 8.429/92, configura, em tese, ato de improbidade administrativa apto a ensejar a inelegibilidade, conforme entendimento deste Tribunal;

e) a ausência ou a indevida dispensa de licitação enquadra-se na conduta prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciando vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa;

f) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações, com exceção das falhas formais, constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa;

g) conforme a jurisprudência do TSE, para incidência da inelegibilidade prevista na alínea g *do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico ou eventual.*

O agravante alega, em suma, que:

a) os julgados colacionados à decisão agravada não são idênticos ao presente caso e, por isso, não se prestam à solução adequada da controvérsia;

b) *"os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram cumpridos, tendo este direito de ver avaliada sua matéria, pela mais alta Corte, em seu colegiado"* (fl. 1.005).

Requer que a decisão agravada seja reconsiderada ou, caso assim não se entenda, que esse apelo seja submetido ao colegiado desta Corte, a fim de que o seu recurso especial seja provido.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado Partido da República, conforme a certidão de fl. 1.008.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões à fl. 1.010, ratificando os argumentos expostos no parecer de fls. 979-984, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 22.11.2016, conforme a certidão de fl. 1.001, e o apelo foi interposto em 25.11.2016 (fl. 1.004) em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 210).

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 991-1.000):

> *O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, por entender estar configurada a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a desaprovação das suas contas pela Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2008, ocasião em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Santana do Livramento/RS.*
>
> *O recorrente requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação anulatória por ele ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo 025/1.14.0002761-3) com o objetivo de anular o decreto da Câmara Legislativa, por meio do qual teve as suas contas relativas ao exercício de 2008 rejeitadas.*
>
> *Ocorre que o sobrestamento do processo de registro de candidatura não é compatível com a legislação nem com a celeridade processual dos feitos eleitorais.*
>
> *O art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de afastamento da causa de inelegibilidade no caso de* "alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro".
>
> *Na espécie, não há notícia nos autos de nenhuma alteração fática ou jurídica que possa afastar a incidência da causa de inelegibilidade em questão. O próprio recorrente afirma que o juízo estadual de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar para a suspensão dos efeitos do julgamento da Câmara Municipal e, posteriormente, julgou improcedente a ação anulatória, por sentença contra a qual foi interposto recurso perante o TJ/RS.*
>
> *Ademais, a Res.-TSE 23.450, que dispõe sobre o calendário eleitoral nas Eleições de 2016, estabelece 19.12.2016 como o último dia para a diplomação dos eleitos, data, portanto, em que todos os registros de candidatura devem estar julgados.*
>
> *Assim, aguardar o julgamento de recursos contra sentença proferida pela Justiça Comum, além de ofender o disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90, que não estabelece tal exigência, poderia inviabilizar a*

diplomação do candidato eleito e ofender o princípio da segurança jurídica.

Este Tribunal já se manifestou sobre a questão em casos semelhantes, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PROCESSO AUTÔNOMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A ação rescisória ajuizada contra decisão que determinou o cancelamento das filiações partidárias do candidato em razão de duplicidade não tem o condão de suspender o curso do processo de registro de candidatura.
>
> *[...]*
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> *(AgR-RO 185-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012, grifo nosso.)*
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.
>
> 1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.
>
> 2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.
>
> 3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.
>
> 4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> *(AgR-REspe 312-91, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008, grifo nosso.)*

Na mesma linha:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *p*, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.

2. Inexistindo alteração fática ou jurídica superveniente, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Não incidência no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. Impossibilidade de o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de *querela nullitatis* voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade. Precedente.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(ED-RO 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014, grifo nosso.)

Desse modo, o pedido do recorrente, para que se suspenda o curso do processo de registro em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, não merece acolhida, pois não se coaduna com a legislação eleitoral nem com a jurisprudência desta Corte.

Passo à análise da matéria de fundo.

O recorrente aponta que ocorreram diversas irregularidades no processo que tramitou perante a Câmara de Vereadores e que levou à rejeição das suas contas relativas ao exercício de 2008: indeferimento tácito de diligências e da oitiva de testemunhas; ofensa ao princípio da fundamentação das decisões administrativas; ausência de notificação; ausência de previsão para avaliação das contas de gestão; desconhecimento da matéria julgada pelos vereadores que julgaram as contas.

Não compete à Justiça Eleitoral, contudo, analisar eventuais irregularidades ou nulidades do processo administrativo que teve como consequência a rejeição das contas do candidato. Tais questões devem ser discutidas perante a Justiça Comum, por meio de ação própria. O próprio recorrente, inclusive, afirma que arguiu tal matéria na ação anulatória proposta em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O recorrente também sustenta que sofreu prejuízos decorrentes de irregularidades na tramitação da ação anulatória proposta perante a Justiça Comum, e que a sentença proferida pelo juízo de estadual de primeiro grau viola os dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso.

A análise de tais alegações também não é de competência desta Justiça Especializada, mas sim da Justiça Comum, em grau de eventual recurso interposto contra a referida sentença.

O recorrente argumenta que não praticou ato de improbidade administrativa, tendo sido constatadas meras irregularidades

administrativas, incapazes de atrair a causa de inelegibilidade que lhe foi imputada.

Defende, ainda, que deve ser afastada a causa de inelegibilidade em questão, pois não houve ato doloso com enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro ou com lesão ao patrimônio público, e que não foi condenado por decisão transitada em julgado à suspensão dos seus direitos políticos.

A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, *da Lei Complementar 64/90, em razão da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, exige a presença dos seguintes requisitos:* "i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário" *(REspe 36-17, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.10.2016).*

Verifica-se, portanto, que a suspensão dos direitos políticos e o trânsito em julgado da decisão não se inserem entre os requisitos para que seja reconhecida a alínea g *do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

Dentre as irregularidades que culminaram na desaprovação das contas pela Câmara Municipal, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de origem entendeu que configuram irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa as seguintes condutas (fl. 885):

a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário;

b) desrespeito à Lei de Licitações;

c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo;

d) prática de nepotismo;

e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM;

f) aplicação irregular de recursos federais;

g) deixar de atender ao disposto no art. 212 da CF – limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional, que adotou os fundamentos da sentença (fls. 885-885v):

> *[...]*
>
> Em relação ao não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário (item 2.2 da decisão exarada pela Corte de Contas, fls. 88/96), a conduta caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, sendo o dolo decorrente da prática da conduta em si, configurando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

[...]

Quanto à Lei de Licitações, verifica-se, do julgamento da Corte de Contas (item 2.4, fls. 88/98), ter o impugnado efetuado despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos, sem precedência de licitação. Tal irregularidade é insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, observando-se estar o dolo na prática do ato em si (art. 10, inc. VIII e IX, Lei nº 8.429/92).

[...]

Quanto ao pagamento de diárias sem liquidação de despesa e de prêmio assiduidade a servidores (itens 6.2 e 7.7 do relatório da Corte de Contas, fls. 88/98), constata-se verdadeiro descaso do impugnado com a coisa pública, eis que não comprovou o uso dos recursos públicos colocados à disposição de quem se beneficiou com o pagamento das diárias, deixando de demonstrar a adequação entre o uso das diárias e sua finalidade, gerando prejuízo ao erário no valor de R$ 17.572,23, equivalente ao débito que lhe foi fixado pela Corte de Contas. Além disso, gera espanto o fato de o impugnado, enquanto Prefeito, autorizar o pagamento de prêmio assiduidade a servidores que sequer completaram o período de cinco anos de serviço, estando, inclusive, em desvio de função, gerando apontamento de débito R$ 22.568,93. Tais condutas caracterizam irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, comprovado prejuízo concreto ao ente público (art. 10, inc. II, XI, Lei nº 8.429/92).

[...]

Quanto às contribuições devidas ao sistema de previdência municipal – SISPREM (item 11.2, fls. 88/98), restou constatado que o impugnado não empenhou a totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida ao Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que configura irregularidade insanável, posto inviabilizar o controle do limite de despesa com pessoal, configurando ato doloso de improbidade administrativa que gera situação de desequilíbrio das contas públicas, além de revelar a falta absurda de planejamento (art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92). Quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do exposto, o impugnado utilizou indevidamente recursos que estavam vinculados a finalidades específicas (FUNDEB, MDE, ASPS), efetuando com estes o pagamento de precatórios. Ainda, deixou de observar o disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar aquém do limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino MDE. Tais condutas violam, não só à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), mas a própria Constituição Federal (art. 100, § 1º e art. 212), caracterizando as irregularidades como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa, incursos no art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92. A lesão ao erário, nesse caso, resta

> comprovada pelo desequilíbrio das contas públicas, decorrentes da má-fé do impugnado, enquanto administrador.
>
> *[...]*
>
> Por último e não menos grave, o impugnado infringiu o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF ao contratar para cargo em comissão o próprio irmão, conforme item 7.5 do relatório da Corte de Contas (fls. 88/98), incorrendo na prática de nepotismo, cujo dolo é ínsito à conduta! A lesão ao erário é evidente, em razão de pagamentos efetuados à pessoa que não poderia desempenhar a função. Tal irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, incursionando a conduta no disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92.
>
> *[...]*

O recorrente discorre sobre cada uma das irregularidades identificadas, reiterando as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Contas, a fim de demonstrar que não houve conduta dolosa da sua parte nem enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

*A esse respeito, anoto que "*cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas*" (RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).*

Conforme bem ressaltado pelo TRE/RS, tais vícios se enquadram nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> *[...]*
>
> II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
>
> *[...]*
>
> VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
>
> *[...]*
>
> VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
>
> IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

> *[...]*
>
> XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

As mencionadas irregularidades, com efeito, causaram prejuízo ao erário "evidenciado, pela imposição de multa e débito com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais pelo recorrente" *(fl. 885v).*

*No que diz respeito ao caráter doloso das irregularidades, conquanto se possa eventualmente discutir a adequação do conceito de dolo que vem sendo adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, fato é que o TRE/RS assentou que "*as irregularidades perpretadas pelo candidato Wainer Viana Machado, revestem-se de especial gravidade, não havendo como não reconhecer a presença de dolo*". Afirmou, ainda, que houve "*má fé do impugnado, enquanto administrador*" (fl. 885v, grifo nosso).*

Assim, para alterar a conclusão do TRE/RS de que o candidato agiu de maneira dolosa, seria necessário examinar as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 24 desta Corte.

Além disso, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os vícios apontados configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário, destaco os seguintes julgados:

> 2. É cediço que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal, bem como o grave descumprimento da lei de licitações, como no caso de sua dispensa indevida, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-REspe nº 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, DJe de 10.5.2013).
>
> *[...]*
>
> *(RO 192-33, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 30.9.2016, grifo nosso.)*

*Igualmente: "*O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90*" (AgR-RO 879-45, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 18.9.2014).*

Na mesma linha: "Rejeitadas as contas por vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa – falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF –, incide a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura" *(AgR-REspe 89-75, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013).*

Em relação ao desrespeito à Lei de Licitações, com a dispensa indevida de procedimentos licitatórios, cito os seguintes precedentes: "A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90" *(AgR-REspe 925-55, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 20.11.2014). No mesmo sentido:* "As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa" *(AgR-RO 143-26, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2014).*

Quanto ao pagamento de pagamento irregular de diárias, este Tribunal já se manifestou no seguinte sentido: "Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes" *(AgR-RO 3890-27, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 9.10.2014). Igualmente:* "O pagamento indevido de diárias constitui vicio insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90" *(AgR-REspe 237-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012).*

Em relação ao não atendimento da aplicação do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, destaco os seguintes precedentes: "A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90" *(AgR-RO 1782-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014);* "A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constituem vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" *(REspe 325-74, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012).*

Além disso, "o TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa" *(AgR-REspe 165-22, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.9.2014).*

No mesmo sentido: REspe 196-62, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 22.11.2013; AgR-REspe 176-52, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013; AgR-REspe 86-13, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.3.2013.

> *Por fim, quanto ao argumento de que os recursos correspondentes às irregularidades foram devolvidos ao erário, observe-se que "*o pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes*" (AgR-REspe 265-79, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012).*
>
> *Tenho, pois, como correta a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.*
>
> *Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Wainer Viana Machado.*

Reitero os fundamentos acima, os quais não foram infirmados objetivamente pelo agravante, cuja argumentação se restringiu à alegada inadequação dos precedentes indicados na decisão monocrática.

Apesar de aduzir que os precedentes não seriam aplicáveis ao caso, o agravante não esclarece o motivo nem indica as razões pelas quais considera mais adequados os julgados constantes do recurso especial.

Dessa forma, o agravo regimental é inviável, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que superado o óbice, o recurso não poderia ser provido.

Conforme constou na decisão agravada, o agravante teve as contas rejeitadas em razão dos seguintes vícios, entre outros:

a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário;

b) desrespeito à Lei 8.666/93;

c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio-assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo;

d) prática de nepotismo;

e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao Sisprem;

f) aplicação irregular de recursos federais;

g) desatendimento do disposto no art. 212 da CF – limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e, portanto, aptos à caracterização da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90[1].

Além disso, é assente na jurisprudência que *"o pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes"* (AgR-REspe 265-79, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012).

Por fim, reitero ser inviável o sobrestamento do feito.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de afastamento da causa de inelegibilidade no caso de *"alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro"*.

Na espécie, não há notícia nos autos de nenhuma alteração fática ou jurídica que possa afastar a incidência da causa de inelegibilidade em questão. O próprio recorrente afirma que o juízo estadual de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar para a suspensão dos efeitos do julgamento da Câmara Municipal e, posteriormente, julgou improcedente a ação anulatória, por sentença contra a qual foi interposto recurso perante o TJRS.

A Res.-TSE 23.450, que dispõe sobre o calendário eleitoral nas Eleições de 2016, estabelece 19.12.2016 como o último dia para a diplomação dos eleitos, data, portanto, em que todos os registros de candidatura devem estar julgados.

Por outro lado, a celeridade dos feitos de registro de candidatura decorre das regras contidas na Lei 9.504/97, que estabelecem a necessidade da sua análise antes do pleito, e no art. 16 da LC 64/90, que

[1] Vide, entre outros: RO 192-33, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 30.9.2016; AgR-RO 879-45, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 18.9.2014; AgR-REspe 89-75, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013; AgR-RO 143-26, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2014; AgR-REspe 165-22, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.9.2014.

estabelece a peremptoriedade dos prazos do processo de registro de candidatura.

Assim, em face da celeridade imposta ao processo de registro de candidatura, não há como paralisar a sua análise para aguardar o julgamento da Justiça Comum concernente aos recursos interpostos pelo candidato contra as decisões que não suspenderam os efeitos do ato de rejeição de contas.

Ademais, a mera existência de recurso ou de pedido de suspensão dos efeitos da rejeição de contas, sem provimento judicial nesse sentido, não é apta para afastar a inelegibilidade, como reiteradamente decidido por este Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PROCESSO AUTÔNOMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*
>
> ***1. A ação rescisória ajuizada contra decisão que determinou o cancelamento das filiações partidárias do candidato em razão de duplicidade não tem o condão de suspender o curso do processo de registro de candidatura.***
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgR-RO 185-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.*
>
> *1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.*
>
> ***2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.***
>
> *3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.*

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 312-91, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008, grifo nosso.)

Na mesma linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, *DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.

2. Inexistindo alteração fática ou jurídica superveniente, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Não incidência no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. ***Impossibilidade de o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de*** **querela nullitatis** ***voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade. Precedente.***

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(ED-RO 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014, grifo nosso.)

Desse modo, o pedido do agravante, para que se suspenda o curso do processo de registro em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, não merece acolhida, pois não se coaduna com a legislação eleitoral nem com a jurisprudência desta Corte.

No mais, como demonstrado na decisão agravada, incide, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, pois houve rejeição de contas públicas em razão de vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes em não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário, desrespeito à Lei 8.666/93, pagamento de diárias sem liquidação de despesa, pagamento de prêmio-

assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo, prática de nepotismo, ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao Sisprem, aplicação irregular de recursos federais e inobservância do disposto no art. 212 da CF.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Wainer Viana Machado.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 48-16.2016.6.21.0030/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Wainer Viana Machado (Advogados: Ingrid Zorzella - OAB: 74868/RS e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido da República (PR) - Municipal (Advogado: José Antônio Moreira D'Avila Junior - OAB: 10953/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva,e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.12.2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 48-16.2016.6.21.0030 – CLASSE 32 – SANTANA DO LIVRAMENTO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Wainer Viana Machado
Advogados: Ingrid Zorzella – OAB: 74868/RS e outra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da República (PR) – Municipal
Advogado: José Antônio Moreira D'avila Junior – OAB: 10953/RS

DECISÃO

Wainer Viana Machado interpôs recurso especial (fls. 891-961) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 880-888) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições 2016, por vislumbrar a incidência do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 880):

> *Recursos. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Rejeição de Contas Públicas. Improbidade administrativa. Art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.*
>
> *Irresignações do Ministério Público e do pré-candidato contra sentença que indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causa de inelegibilidade.*
>
> *Preliminares. Não conhecimento do apelo interposto pelo agente ministerial de primeiro grau, por falta de interesse recursal. Rejeição da prefacial de sobrestamento. Carece de base legal o pedido para que o presente feito fique sobrestado até que seja julgada, na justiça comum, ação que busca declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2008, quando o recorrente era prefeito.*
>
> *Exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade*

administrativa; inexista decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas do pré-candidato pela Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento, após parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando ocupante o cargo de chefe do executivo municipal. As diversas irregularidades apontadas pelo TCE e referendadas pelo Órgão Legislativo, revestem-se de especial gravidade, sendo igualmente reconhecida a presença de dolo. As condutas causaram prejuízo ao erário – evidenciado, pela imposição de multa e débito a com determinação expressa para recolhimento de valores aos cofres estadual e municipal.

Demonstrada a insanabilidade e a tipificação das condutas dolosas e ímprobas, atraindo a hipótese de inelegibilidade.

Provimento negado.

O recorrente alega, em suma, que:

a) ajuizou ação que busca anular o processo administrativo em curso na Câmara de Vereadores referente ao julgamento das contas de 2008, objeto da impugnação, pelos mesmos motivos – inobservância dos princípios constitucionais, do contraditório e da ampla defesa – que ensejaram a suspensão dos efeitos por decisão judicial com relação às suas contas de 2006 e 2007, que foram igualmente desaprovadas pelo órgão legislativo;

b) houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório no processo que tramitou na Câmara Legislativa, pois não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, e as diligências requeridas foram indeferidas tacitamente, sem fundamentação;

c) a ausência de regramento da Câmara Legislativa para a tramitação de processo administrativo que julga os pareceres do Tribunal de Contas do Estado causa insegurança jurídica;

d) a Câmara Legislativa não poderia ter apreciado o parecer do Tribunal de Contas do Estado sem que o recorrente tivesse sido notificado;

e) a comissão responsável pela tramitação do parecer do TCE/RS na Câmara de Vereadores não conhecia o processo, o

que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

f) ao contrário do que afirmado pelo juízo de primeiro grau, o parecer do TCE/RS é opinativo, não vinculativo;

g) a inelegibilidade somente pode ser consequência de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, que cause enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, bem como de condenação transitada em julgado que suspenda os direitos políticos;

h) o Tribunal de Contas apontou a existência de meras irregularidades administrativas que não decorrem de conduta dolosa – a qual não pode ser presumida – nem causaram enriquecimento ilícito ou dano ao erário;

i) não agiu com dolo em relação a nenhum dos vícios apontados pela Corte de Contas, e não houve lesão ao erário nem benefício a si ou a terceiros.

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ação proposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que pretende a anulação do julgamento realizado pela Câmara de Vereadores referente às contas de 2008.

Pugna, ainda, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional para julgar improcedente a impugnação ao seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 964-973, nas quais defende, em síntese, que:

a) não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do processo de registro de candidatura até o julgamento da ação que busca a anulação do julgamento das contas de 2008 pela Câmara de Vereadores, por ausência de base legal, bem como por ausência de decisão liminar, proferida naquela ação,

concedendo efeito suspensivo à decisão da Câmara Legislativa;

b) é incontroverso que o recorrente teve as suas contas relativas ao exercício de 2008 rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal competente, em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

c) o eventual ressarcimento dos valores não altera a natureza insanável das irregularidades apontadas, nem sequer demonstram a boa-fé do recorrente, tendo em vista que o dolo exigido para incidência da inelegibilidade ficou comprovado por meio das práticas irregulares;

d) a Corte de Contas aplicou multa de débito de valor elevado ao recorrente em razão das irregularidades identificadas nas suas contas de gestão;

e) a ação anulatória proposta pelo recorrente foi julgada improcedente, estando pendente de julgamento o recurso interposto perante a 4ª Câmara Cível do TJ/RS.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 979-984, opinou pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento, afirmando que:

a) é incabível o sobrestamento do feito, pois, conforme apontado pela Corte de origem, além de não haver previsão para tanto na legislação correlata, o deferimento do pedido atentaria contra o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, especialmente nos processos de registro de candidatura;

b) o recorrente não indicou especificamente nem de forma adequada como o Tribunal de origem violou os dispositivos legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 27 do TSE;

c) esta Corte Superior já assentou que a não aplicação do percentual constitucional da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino constitui vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90;

d) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 10, X, e 11, II, da Lei 8.429/92, configura, em tese, ato de improbidade administrativa apto a ensejar a inelegibilidade, conforme entendimento deste Tribunal;

e) a ausência ou a indevida dispensa de licitação enquadra-se na conduta prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciando vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa;

f) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações, com exceção das falhas formais, constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa;

g) conforme a jurisprudência do TSE, para incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico ou eventual.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 20.10.2016 (fl. 888), e o apelo foi interposto em 22.10.2016 (fl. 891) em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 210).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, por entender estar configurada a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a desaprovação das suas contas pela Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2008, ocasião em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Santana do Livramento/RS.

O recorrente requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação anulatória por ele ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo 025/1.14.0002761-3) com o objetivo de anular o decreto da Câmara Legislativa, por meio do qual teve as suas contas relativas ao exercício de 2008 rejeitadas.

Ocorre que o sobrestamento do processo de registro de candidatura não é compatível com a legislação nem com a celeridade processual dos feitos eleitorais.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de afastamento da causa de inelegibilidade no caso de *"alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro"*.

Na espécie, não há notícia nos autos de nenhuma alteração fática ou jurídica que possa afastar a incidência da causa de inelegibilidade em questão. O próprio recorrente afirma que o juízo estadual de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar para a suspensão dos efeitos do julgamento da Câmara Municipal e, posteriormente, julgou improcedente a ação anulatória, por sentença contra a qual foi interposto recurso perante o TJ/RS.

Ademais, a Res.-TSE 23.450, que dispõe sobre o calendário eleitoral nas Eleições de 2016, estabelece 19.12.2016 como o último dia para a diplomação dos eleitos, data, portanto, em que todos os registros de candidatura devem estar julgados.

Assim, aguardar o julgamento de recursos contra sentença proferida pela Justiça Comum, além de ofender o disposto no art. 1º, I, *g,* da LC 64/90, que não estabelece tal exigência, poderia inviabilizar a diplomação do candidato eleito e ofender o princípio da segurança jurídica.

Este Tribunal já se manifestou sobre a questão em casos semelhantes, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PROCESSO AUTÔNOMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*
>
> ***1. A ação rescisória ajuizada contra decisão que determinou o cancelamento das filiações partidárias do candidato em razão de duplicidade não tem o condão de suspender o curso do processo de registro de candidatura.***
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgR-RO 185-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.*
>
> *1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.*
>
> ***2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.***
>
> *3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.*
>
> *4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgR-REspe 312-91, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008, grifo nosso.)

Na mesma linha:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA CONDENADO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA NA*

> *INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA* p, *DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.*
>
> *2. Inexistindo alteração fática ou jurídica superveniente, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Não incidência no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*
>
> *3.* ***Impossibilidade de o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de querela nullitatis voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade. Precedente.***
>
> *4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (ED-RO 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014, grifo nosso.)

Desse modo, o pedido do recorrente, para que se suspenda o curso do processo de registro em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, não merece acolhida, pois não se coaduna com a legislação eleitoral nem com a jurisprudência desta Corte.

Passo à análise da matéria de fundo.

O recorrente aponta que ocorreram diversas irregularidades no processo que tramitou perante a Câmara de Vereadores e que levou à rejeição das suas contas relativas ao exercício de 2008: indeferimento tácito de diligências e da oitiva de testemunhas; ofensa ao princípio da fundamentação das decisões administrativas; ausência de notificação; ausência de previsão para avaliação das contas de gestão; desconhecimento da matéria julgada pelos vereadores que julgaram as contas.

Não compete à Justiça Eleitoral, contudo, analisar eventuais irregularidades ou nulidades do processo administrativo que teve como consequência a rejeição das contas do candidato. Tais questões devem ser discutidas perante a Justiça Comum, por meio de ação própria. O próprio recorrente, inclusive, afirma que arguiu tal matéria na ação anulatória proposta em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O recorrente também sustenta que sofreu prejuízos decorrentes de irregularidades na tramitação da ação anulatória proposta perante a Justiça Comum, e que a sentença proferida pelo juízo de estadual de primeiro grau viola os dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso.

A análise de tais alegações também não é de competência desta Justiça Especializada, mas sim da Justiça Comum, em grau de eventual recurso interposto contra a referida sentença.

O recorrente argumenta que não praticou ato de improbidade administrativa, tendo sido constatadas meras irregularidades administrativas, incapazes de atrair a causa de inelegibilidade que lhe foi imputada.

Defende, ainda, que deve ser afastada a causa de inelegibilidade em questão, pois não houve ato doloso com enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro ou com lesão ao patrimônio público, e que não foi condenado por decisão transitada em julgado à suspensão dos seus direitos políticos.

A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, em razão da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, exige a presença dos seguintes requisitos: "*i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*" (REspe 36-17, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.10.2016).

Verifica-se, portanto, que a suspensão dos direitos políticos e o trânsito em julgado da decisão não se inserem entre os requisitos para que seja reconhecida a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Dentre as irregularidades que culminaram na desaprovação das contas pela Câmara Municipal, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de origem entendeu que

configuram irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa as seguintes condutas (fl. 885):

a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário;

b) desrespeito à Lei de Licitações;

c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo;

d) prática de nepotismo;

e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM;

f) aplicação irregular de recursos federais;

g) deixar de atender ao disposto no art. 212 da CF – limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional, que adotou os fundamentos da sentença (fls. 885-885v):

> [...]
>
> ***Em relação ao não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário*** *(item 2.2 da decisão exarada pela Corte de Contas, fls. 88/96), a conduta caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, sendo o dolo decorrente da prática da conduta em si, configurando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* g, *da LC nº 64/90.*
>
> *[...]*
>
> ***Quanto à Lei de Licitações, verifica-se, do julgamento da Corte de Contas (item 2.4, fls. 88/98), ter o impugnado efetuado despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos, sem precedência de licitação.*** *Tal irregularidade é insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, observando-se estar o dolo na prática do ato em si (art. 10, inc. VIII e IX, Lei nº 8.429/92).*
>
> *[...]*
>
> *Quanto ao pagamento de diárias sem liquidação de despesa e de prêmio assiduidade a servidores (itens 6.2 e 7.7 do relatório da Corte de Contas, fls. 88/98), constata-se verdadeiro descaso do impugnado com a coisa pública, eis que não comprovou o uso dos recursos públicos colocados à disposição de quem se beneficiou com o pagamento das diárias, deixando de demonstrar a adequação entre o*

uso das diárias e sua finalidade, gerando prejuízo ao erário no valor de R$ 17.572,23, equivalente ao débito que lhe foi fixado pela Cortede Contas. Além disso, gera espanto o fato de o impugnado, enquanto Prefeito, autorizar o pagamento de prêmio assiduidade a servidores que sequer completaram o período de cinco anos de serviço, estando, inclusive, em desvio de função, gerando apontamento de débito R$ 22.568,93. Tais condutas caracterizam irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, comprovado prejuízo concreto ao ente público (art. 10, inc. II, XI, Lei nº 8.429/92).

[...]

Quanto às contribuições devidas ao sistema de previdência municipal – SISPREM (item 11.2, fls. 88/98), restou constatado que o impugnado não empenhou a totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida aos Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que configura irregularidade insanável, posto inviabilizar o controle do limite de despesa com pessoal, configurando ato doloso de improbidade administrativa que gera situação de desequilíbrio das contas públicas, além de revelar a falta absurda de planejamento (art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92). Quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do exposto, o impugnado utilizou indevidamente recursos que estavam vinculados a finalidades específicas (FUNDEB, MDE, ASPS), efetuando com estes o pagamento de precatórios. Ainda, deixou de observar o disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar aquém do limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino MDE. Tais condutas violam, não só à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), mas a própria Constituição Federal (art. 100, §1º e art. 212), caracterizando as irregularidades como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa, incursos no art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92. A lesão ao erário, nesse caso, resta comprovada pelo desequilíbrio das contas públicas, decorrentes da má-fé do impugnado, enquanto administrador.

[...]

Por último e não menos grave, o impugnado infringiu o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF ao contratar para cargo em comissão o próprio irmão, conforme item 7.5 do relatório da Corte de Contas (fls. 88/98), incorrendo na prática de nepotismo, cujo dolo é ínsito à conduta! A lesão ao erário é evidente, em razão de pagamentos efetuados à pessoa que não poderia desempenhar a função. Tal irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, incursionando a conduta no disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

[...]

O recorrente discorre sobre cada uma das irregularidades identificadas, reiterando as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Contas,

a fim de demonstrar que não houve conduta dolosa da sua parte nem enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

A esse respeito, anoto que *"cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas"* (RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).

Conforme bem ressaltado pelo TRE/RS, tais vícios se enquadram nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/92:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> [...]
>
> *II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*
>
> [...]
>
> *VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*
>
> [...]
>
> *VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;*
>
> *IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*
>
> [...]
>
> *XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

As mencionadas irregularidades, com efeito, causaram prejuízo ao erário *"evidenciado, pela imposição de multa e débito com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais pelo recorrente"* (fl. 885v).

No que diz respeito ao caráter doloso das irregularidades, conquanto se possa eventualmente discutir a adequação do conceito de dolo que vem sendo adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, fato é que o TRE/RS assentou que *"as irregularidades perpretadas pelo candidato Wainer Viana Machado, revestem-se de especial gravidade,* ***não havendo como não reconhecer a presença de dolo****"*. Afirmou, ainda, que houve *"****má fé do impugnado****, enquanto administrador"* (fl. 885v, grifo nosso).

Assim, para alterar a conclusão do TRE/RS de que o candidato agiu de maneira dolosa, seria necessário examinar as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 24 desta Corte.

Além disso, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os vícios apontados configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário, destaco os seguintes julgados:

> *2. É cediço que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal, bem como o grave descumprimento da lei de licitações, como no caso de sua dispensa indevida, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-REspe nº 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-ROnº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, DJe de 10.5.2013).*
>
> [...]
>
> (RO 192-33, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 30.9.2016, grifo nosso.)

Igualmente: *"O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90"* (AgR-RO 879-45, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 18.9.2014).

Na mesma linha: *"Rejeitadas as contas por vícios insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa – falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF –, incide a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* g, *da LC nº 64/90, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura"* (AgR-REspe 89-75, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013).

Em relação ao desrespeito à Lei de Licitações, com a dispensa indevida de procedimentos licitatórios, cito os seguintes precedentes: *"A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I,* g, *da LC nº 64/90"* (AgR-REspe 925-55, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 20.11.2014). No mesmo sentido: *"As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea* g *do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa"* (AgR-RO 143-26, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2014).

Quanto ao pagamento de pagamento irregular de diárias, este Tribunal já se manifestou no seguinte sentido: "*Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes"* (AgR-RO 3890-27, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 9.10.2014). Igualmente: *"O pagamento indevido de diárias constitui vicio insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I,* g, *da LC nº 64/90"* (AgR-REspe 237-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012).

Em relação ao não atendimento da aplicação do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, destaco os seguintes precedentes: *"A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora*

de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, *da Lei Complementar nº 64/90"* (AgR-RO 1782-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014); *"A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constituem vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade da alínea* g *do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90"* (REspe 325-74, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012).

Além disso, *"o TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa"* (AgR-REspe 165-22, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.9.2014).

No mesmo sentido: REspe 196-62, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 22.11.2013; AgR-REspe 176-52, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013; AgR-REspe 86-13, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.3.2013.

Por fim, quanto ao argumento de que os recursos correspondentes às irregularidades foram devolvidos ao erário, observe-se que *"o pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes"* (AgR-REspe 265-79, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012).

Tenho, pois, como correta a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral**, nego seguimento ao recurso especial interposto por Wainer Viana Machado.**

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva
Relator

PROCESSO: RE 48-16.2016.6.21.0030
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO
RECORRENTES: VAINER VIANA MACHADO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e VAINER VIANA MACHADO

Recursos. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Rejeição de Contas Públicas. Improbidade administrativa. Art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignações do Ministério Público e do pré-candidato contra sentença que indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causa de inelegibilidade.

Preliminares. Não conhecimento do apelo interposto pelo agente ministerial de primeiro grau, por falta de interesse recursal. Rejeição da prefacial de sobrestamento. Carece de base legal o pedido para que o presente feito fique sobrestado até que seja julgada, na justiça comum, ação que busca declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2008, quando o recorrente era prefeito.

Exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexista decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas do pré-candidato pela Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento, após parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando ocupante o cargo de chefe do executivo municipal. As diversas irregularidades apontadas pelo TCE e referendadas pelo Órgão Legislativo, revestem-se de especial gravidade, sendo igualmente reconhecida a presença de dolo. As condutas causaram prejuízo ao erário - evidenciado, pela imposição de multa e débito a com determinação expressa para recolhimento de valores aos cofres estadual e municipal.

Demonstrada a insanabilidade e a tipificação das condutas dolosas e ímprobas, atraindo a hipótese de inelegibilidade.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/10/2016 - 18:09
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: d24944d45e2f0aabcb9e587669023f01
TRE-RS

ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e afastar a matéria preliminar. No mérito, negar provimento ao recurso, para manter a sentença de indeferimento do registro de candidatura de WAINER VIANA MACHADO para o cargo de vereador no Município de Santana do Livramento, nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.

PROCESSO: RE 48-16.2016.6.21.0030
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO
RECORRENTES: VAINER VIANA MACHADO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e VAINER VIANA MACHADO
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 20-10-2016

RELATÓRIO

WAINER VIANA MACHADO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõem recursos contra decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona que **julgou procedente impugnação** oferecida pelo segundo contra o primeiro recorrente, candidato ao cargo de vereador de Santana do Livramento, tendo em vista que este teve suas contas, como Chefe do Executivo daquele município, no exercício de 2008, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e, dadas as circunstâncias fáticas, a magistrada admitiu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 769-835), WAINER VIANA MACHADO sustenta, em síntese, que os fatos descritos no parecer do TCE/RS que ensejaram a desaprovação de suas contas de 2008, quando estava à frente do Poder Executivo Municipal, configuram irregularidades administrativas sem que tenha sido comprovada a existência de dolo nas condutas, assim como não teria havido dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. Aduz que propôs ação anulatória, perante a Justiça Comum, para desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores, mas esta foi julgada improcedente, pendendo, contudo, de julgamento de recurso. Pugna pelo provimento do recurso com o consequente deferimento do seu registro de candidatura.

Por seu turno, em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pretende que sejam agregados nas razões da sentença outros fatos extraídos do parecer do TCE/RS, analisados pela Câmara de Vereadores que, segundo argumenta, também configurariam irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa (fls. 837-841).

Com contrarrazões de ambos os recorridos (fls. 846-849 e 850-851), os

autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo não conhecimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento do recurso de WAINER VIANA MACHADO (fls. 855-861).

Estando o processo já concluso para julgamento, veio aos autos petição do recorrente WAINER VIANA MACHADO requerendo o sobrestamento do feito, para que seja julgado apenas após a decisão do Processo n. 025/1.14.0002761-3, no qual busca a declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal de Santana do Livramento que desaprovou suas contas, relativas ao exercício de 2008, quando era prefeito daquele município (fls. 864-868).

É o relatório.

V O T O

Eminentes colegas:

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

Preliminar de ausência de interesse recursal

Nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que o apelo interposto pelo agente ministerial no primeiro grau não deve ser conhecido por falta de interesse recursal.

Sobre o ponto, reproduzo o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, adotando-o como razão de decidir (fl. 856 e verso):

> A impugnação interposta pelo *Parquet* Eleitoral foi julgada procedente, tendo sido indeferido o registro ao candidato, que foi considerado inelegível para o pleito com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.
>
> Assim, o pedido deduzido na impugnação, fundamentado na hipótese de inelegibilidade por desaprovação de contas (alínea "g"), foi integralmente acolhido pelo juízo monocrático, não havendo sucumbência a ensejar a interposição de recurso com o objetivo de obter a modificação do julgado. Carece o MP, pois, de interesse recursal.
>
> Nesse sentido:
>
> **ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de**

> **registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral.** Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal. (Recurso Especial Eleitoral nº 438780, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010.)
>
> Não obstante isso, ressalta-se que tendo a impugnação sido julgada procedente em virtude de desaprovação de contas, e tendo o responsável por estas se insurgido, nos presentes autos, contra o veredito de primeiro grau que o considerou inelegível para o pleito, nada impede que ora se analisem, por força do efeito devolutivo do recurso interposto, outros aspectos da decisão de rejeição de contas, ainda que não tenham sido apreciados pelo juízo "a quo", ou mesmo que por este tenham sido afastados, com o intuito de se proceder ao exame de subsunção do fato à norma.
>
> A tanto não se mostra necessário, todavia, no caso dos autos. É que os fatos apreciados pelo juízo "a quo", extraídos da decisão da Corte de Contas referendada pela Câmara de Vereadores, mostram-se suficientes à conformação da ilicitude a que alude o art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 – irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa -, atraindo a mencionada restrição à capacidade eleitoral passiva do postulante a registro de candidatura. É dizer, ainda que se mostre possível, de ofício, o exame da matéria suscitada no apelo ministerial, o juízo "a quo" bem apreciou a questão que envolve a inelegibilidade do pretenso candidato, dispensando exame mais aprofundado da matéria.

Nesses termos, deixo de conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Preliminar de sobrestamento do feito

O recorrente WAINER VIANA MACHADO requer o sobrestamento do feito, para que seja julgado apenas após a decisão do Processo n. 025/1.14.0002761-3, no qual busca a declaração de nulidade do ato da Câmara Municipal de Santana do Livramento que desaprovou suas contas, relativas ao exercício de 2008, quando era prefeito daquele município (fls. 864-868).

Deixo de acolher o pedido, em face da ausência de base legal a amparar a pretensão do recorrente.

A pendência do julgamento da referida ação que poderá, ou não, vir a anular o Decreto Legislativo n. 3.186/2014 da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, não obsta a que o presente feito, de registro de candidatura, tenha o seu regular julgamento.

Com essas considerações, indefiro o pedido de sobrestamento, e afasto a preliminar aventada.

Mérito

No mérito, os autos versam sobre o art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90:

> Art. 1º. São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> (...)
>
> g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexista decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação à primeira condição, qual seja, terem sido as contas rejeitadas por *decisão irrecorrível* do órgão competente, impende destacar que, segundo Rodrigo López Zilio, *in* Direito Eleitoral, 2. ed., 2010, pág. 201, "é necessário que a decisão mencionada tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E, a partir da data da decisão de rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que inicia o prazo da inelegibilidade da alínea 'g'".

No tocante ao *órgão competente* para o julgamento das contas, importante

destacar que cabe ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos (art. 71, II, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal), competindo-lhe o julgamento das contas da Câmara de Vereadores, conforme reconhece a Jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA. JULGAMENTO. TCE. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. **"Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas das Casas Legislativas"** (RO nº 1.130, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 25.9.2006).
>
> [...]
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30511, Acórdão de 11/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2008.)

Acerca da segunda condição, qual seja, a caracterização de *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, a matéria é tratada da seguinte forma pela doutrina:

> A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal […].
>
> insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública. (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186.)

Além da irregularidade ser insanável, deve configurar *ato doloso de improbidade administrativa*. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, merece destaque a lição de Teori Albino Zavascki, *In* Processo Coletivo, 4. ed., pág. 101 e 102:

> Para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, mutatis mutandis, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista, segundo a qual 'a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime (...). **No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito** (...). No crime culposo,

> o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o dano. Dito de outra forma: **o tipo doloso implica sempre a causação de um resultado (aspecto externo), mas caracteriza-se por querer também a vontade de causá-lo. Essa vontade do resultado, o querer do resultado, é o dolo.** O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque na forma em que se obtém essa finalidade viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (...). No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para obtenção da finalidade proposta.

A respeito desse último requisito, importa ainda destacar ser desnecessária a existência de condenação ou mesmo de processo judicial objetivando a condenação do agente por improbidade administrativa.

A caracterização desta segunda condição compete à Justiça Eleitoral, a qual não poderá realizar nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente, mas deverá, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

A respeito do tema, manifesta-se a doutrina:

> … é a própria Justiça Eleitoral – ao analisar o caso concreto, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente) – a tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade. Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, delimita ou define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. (Zílio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 3ª ed, Verbo Jurídico, 2012, p. 189/190.)

Esta competência da Justiça Eleitoral é pacificamente reconhecida pela jurisprudência, como se extrai da ementa que segue:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

> **II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.**
>
> III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.
>
> IV. Recurso conhecido e provido.
>
> (Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33806, Acórdão de 05/05/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/06/2009, Página 22.)

Quanto à terceira e última condição para a inelegibilidade da alínea 'g', *inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição*, como a própria norma expressamente refere, apenas provimento judicial, seja de caráter provisório ou definitivo, pode suspender os efeitos do julgamento das contas, conforme admitido pela jurisprudência:

> ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/ IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.
>
> [...]
>
> **3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável.** Precedentes.
>
> 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 118531, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 036, Data 21/02/2011, Página 62.)

A respeito do momento dessa suspensão ou anulação, o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 estabelece que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

Dessa forma, o provimento judicial suspendendo ou anulando a decisão que

desaprovou as contas do agente público deve incidir sobre o processo de registro de candidatura a qualquer momento, mesmo após a sua propositura.

Assim delineada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em análise, o recorrente teve suas contas de Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana do Livramento, referentes ao exercício de 2008, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de parecer desfavorável exarado nos autos do Processo n. 5132-0200/08-0 (fls. 88-115v), referendado pela Câmara de Vereadores daquele município, por meio do Decreto Legislativo n. 3.186, de 14.7.2014 (fl. 139).

As irregularidades apontadas pelo TCE/RS, e referendadas pela Câmara Municipal, configuram graves atos de improbidade.

Extraio dos autos, dentre outras, as seguintes irregularidades perpetradas pelo recorrente no exercício de 2008 quando ocupou a cadeira de prefeito no município, que teriam força potencial para dar azo a inelegibilidade, conforme dispositivo supramencionado:

a) pagamento de multas e juros em razão do não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário;

b) pagamento de custas judiciais decorrentes de ação ordinária de cobrança de contribuições previdenciárias ao Sistema de Previdência Municipal não pagas desde 2004;

c) despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos sem precedência de licitação;

d) pagamento de diárias sem liquidação da despesa;

e) nomeação de parente para cargo em comissão;

f) manutenção no quadro de inativos do município de servidores, cujos atos admissionais de reenquadramento impugnados pela Corte de Contas não foram desconstituídos pelo gestor;

g) concessão de auxílio à comissão pastoral das águas e da terra em desrespeito à lei municipal;

h) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM;

i) utilização indevida de recursos legalmente vinculados a finalidades específicas para pagamentos de precatório;

j) aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite de 25%.

Como bem abordado pela magistrada da 30ª Zona Eleitoral, entendo que constituem irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade as seguintes condutas: a) não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário; b) desrespeito à Lei de Licitações; c) pagamento de diárias sem liquidação de despesa e pagamento de prêmio assiduidade a servidores que não completaram o período aquisitivo; d) prática de nepotismo; e) ausência de empenho da totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada e devida ao SISPREM; f) aplicação irregular de recursos federais; g) deixar de atender ao disposto no art. 212 da CF - limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Todas condutas ímprobas, cujo dolo resta caracterizado na simples vontade de praticá-las, gerando prejuízo concreto ao Erário.

Sobre tais irregularidades, reproduzo o seguinte excerto da bem-lançada sentença da magistrada de primeiro grau que bem analisou a questão (fls. 759-766v):

> Em relação ao não recolhimento de contribuição relativa ao 13º salário (item 2.2 da decisão exarada pela Corte de Contas, fls. 88/96), a conduta caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, sendo o dolo decorrente da prática da conduta em si, configurando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
>
> [...]
>
> Quanto à Lei de Licitações, verifica-se, do julgamento da Corte de Contas (item 2.4, fls. 88/98), ter o impugnado efetuado despesas com exames clínicos e com a manutenção de veículos, sem precedência de licitação. Tal irregularidade é insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, observando-se estar o dolo na prática do ato em si (art. 10, inc. VIII e IX, Lei nº 8.429/92).
>
> [...]
>
> Quanto ao pagamento de diárias sem liquidação de despesa e de prêmio assiduidade a servidores (itens 6.2 e 7.7 do relatório da Corte de Contas, fls. 88/98), constata-se verdadeiro descaso do impugnado com a coisa pública, eis que não comprovou o uso dos recursos públicos colocados à disposição de quem se beneficiou com o pagamento das diárias, deixando de demonstrar a adequação entre o uso das diárias e sua finalidade, gerando prejuízo ao erário no valor de R$ 17.572,23, equivalente ao débito que lhe foi fixado pela Corte

> de Contas. Além disso, gera espanto o fato de o impugnado, enquanto Prefeito, autorizar o pagamento de prêmio assiduidade a servidores que sequer completaram o período de cinco anos de serviço, estando, inclusive, em desvio de função, gerando apontamento de débito R$ 22.568,93. Tais condutas caracterizam irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, comprovado prejuízo concreto ao ente público (art. 10, inc. II, XI, Lei nº 8.429/92).
>
> [...]Quanto às contribuições devidas ao sistema de previdência municipal - SISPREM (item 11.2, fls. 88/98), restou constatado que o impugnado não empenhou a totalidade da contribuição de 1% da receita líquida arrecadada devida aos Sistema de Previdência Municipal - SISPREM, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que configura irregularidade insanável, posto inviabilizar o controle do limite de despesa com pessoal, configurando ato doloso de improbidade administrativa que gera situação de desequilíbrio das contas públicas, além de revelar a falta absurda de planejamento (art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92).Quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do exposto, o impugnado utilizou indevidamente recursos que estavam vinculados a finalidades específicas (FUNDEB, MDE, ASPS), efetuando com estes o pagamento de precatórios. Ainda, deixou de observar o disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar aquém do limite mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino ¿ MDE. Tais condutas violam, não só à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), mas a própria Constituição Federal (art. 100, §1º e art. 212), caracterizando as irregularidades como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa, incursos no art. 10, inc. VI, Lei nº 8.429/92. A lesão ao erário, nesse caso, resta comprovada pelo desequilíbrio das contas públicas, decorrentes da má-fé do impugnado, enquanto administrador.
>
> [...]
>
> Por último e não menos grave, o impugnado infringiu o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF ao contratar para cargo em comissão o próprio irmão, conforme item 7.5 do relatório da Corte de Contas (fls. 88/98), incorrendo na prática de nepotismo, cujo dolo é ínsito à conduta! A lesão ao erário é evidente, em razão de pagamentos efetuados à pessoa que não poderia desempenhar a função. Tal irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, incursionando a conduta no disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Como visto, as irregularidades perpetradas pelo candidato WAINER VIANA MACHADO, revestem-se de especial gravidade, não havendo como não reconhecer a presença de dolo. As condutas causaram também prejuízo ao erário (evidenciado, pela imposição de multa e débito a com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres Estaduais e Municipais pelo recorrente), mormente no que se refere à prática de nepotismo, o desvio de recursos para outros fins, a falta de aplicação mínima à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, violação da lei de licitações e o pagamento de diárias

sem a comprovação da sua finalidade.

Tomo esta última irregularidade (pagamento de diárias de fraudulentamente) como exemplo, já que a sentença traz entendimento jurisprudenciais sobre o tema, e trago a colocação o seguinte aresto do TSE que corrobora o entendimento que o fato se reveste de insanabilidade:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator.
>
> 2. **O pagamento indevido de diárias constitui vicio insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23722, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012.)

Assim, buscando amparo na Lei Federal n. 8.429/92 (lei de improbidade), tem-se que as condutas do recorrente se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 10, incisos II, VI, VIII, IX e XI, da referida lei, que assim prevê:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
>
> (...)
>
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
>
> (...)
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los

> indevidamente;
>
> (...)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> (...)
>
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Por oportuno, destaco também o dispositivo da decisão da Corte de Contas, que bem ilustra a gravidade das condutas, em face das irregularidades da gestão 2008 no Município de Santana do Livramento:

> A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:
>
> **a)** pela **fixação de débito**, no valor total de **R$ 949.102,29** (novecentos e quarenta e nove mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos), em decorrência das irregularidades apontadas nos **itens 1.1** (R$ 574.439,27), **2.5** (R$ 9.872,87), **6.2** (R$ 17.572,23), **7.2** (R$ 10.694,55), **7.7** (R$ 22.568,93), **7.8** (R$ 266.157,44) e **11.1** (R$ 47.797,00), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Wainer Viana Machado**, Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, no exercício de **2008**;
>
> **b)** pela **imposição de multa**, no valor de **R$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Wainer Viana Machado**, Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, no exercício de **2008**, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual n° 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal, pela ocorrência das inconformidades destacadas ao longo do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;
>
> **c)** pela **remessa** dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, para que proceda à atualização da multa e do débito, nos termos da Resolução TCE nº 585/2001;
>
> **d)** pela intimação do Senhor **Wainer Viana Machado**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa aos Cofres Estaduais e do débito aos Cofres do Município, apresentando as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;
>
> **e) que**, não cumprida a decisão e após o seu trânsito em julgado, sejam **emitidas Certidões de Decisão – Títulos Executivos**, consoante Instrução Normativa TCE n° 06/2004;
>
> **f)** pela **recomendação** ao Administrador, para que evite a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, adotando medidas corretivas, devendo, ainda, os fatos apontados serem verificados em futura auditoria;
>
> **g)** pela **emissão de Parecer** sob o nº **15.447**, **Desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor **Wainer Viana Machado** (p.p. Doutora Carla Simone

> Jardim Saraiva, OAB/RS nº 42.108, e Doutor Yascha Pereira Costa Golubcik, OAB/RS nº 23.997), Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, no exercício de **2008**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE nº 414/1992;
>
> **h**) pela **emissão de Parecer** sob o nº **15.447**, **Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Estoecel Ribeiro Santanna**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE nº 414/1992;
>
> **i)** que seja dada **ciência**, após o trânsito em julgado, à Procuradoria- Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do contido na letra "g" da presente decisão;
>
> **j)** após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos correspondentes, seja o Processo **encaminhado** ao Legislativo Municipal de Sant'Ana do Livramento, para os fins constitucionais.

Por fim, registro que o pagamento de multa do débito fixado pela Corte de Contas, e até mesmo eventual ressarcimento dos valores, não alteram a natureza insanável das irregularidades apontadas, e tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do recorrente, na medida em que o dolo para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às práticas irregulares, das quais não resta nenhuma dúvida.

A jurisprudência segue o mesmo norte:

> Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. Indeferimento.
>
> 1. O pagamento irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, para o efeito de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
>
> 2. Irregularidade objeto de tomada de contas cuja apreciação já foi examinada em processo de registro de candidatura atinente às eleições de 2012 (AgR-REspe nº 91-80/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).
>
> 3. **O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.**
>
> 4. A insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura.
>
> Recurso provido, para indeferir o registro do candidato.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 10479, Acórdão de 04/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2013, Página 59.) (Grifei.)

Portanto, entendo demonstrada a insanabilidade e a tipificação das condutas dolosas e ímprobas, atraindo a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da

Lei Complementar n. 64/90.

Ante o exposto, VOTO por: a) não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral b) afastar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso de WAINER VIANA MACHADO, para manter a sentença de **indeferimento** do seu registro de candidatura para o cargo de vereador, no Município de Santana do Livramento.

É como voto, Senhora Presidente.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 48-16.2016.6.21.0030
Recorrente(s): VAINER VIANA MACHADO (Adv(s) Delza Azambuja Cavalheiro e Ingrid Cavalheiro Zorzella), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(s): VAINER VIANA MACHADO (Adv(s) Delza Azambuja Cavalheiro e Ingrid Cavalheiro Zorzella), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do apelo ministerial e afastaram a matéria preliminar. No mérito, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Desa. Marilene Bonzanini, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 20/10/2016